

DESPACHO

TIPO / Nº: TI 106123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

WAN

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 01 de Novembro de 2023.

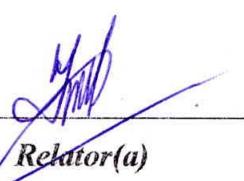

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em / /

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 01 de Novembro de 2023.


Relator(a)

03
09



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR(A) 126/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 126/2023 de autoria do Vereador Rodrigo Maio.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 27.048/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pelo encaminhamento a proponente para que o mesma realize a articulação da matéria nos termos indicados pelo órgão de assessoramento, que deverá ser estudado e adaptado à realidade local.

Rio Grande, 21 de novembro de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Osvaldino Oliveira da Silva".
Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Roger Martins da Rosa".
Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Olga

Porto Alegre, 20 de novembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 27.048/2023.

I. A Câmara Municipal de Rio grande solicita ao **IGAM** orientação quanto à viabilidade do Projeto de Lei nº 126, de iniciativa de Vereador, que visa dispor sobre o atendimento prioritário de pessoas com deficiência.

II. No que interessa ao atendimento prioritário:

O atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

Desta forma, conclui-se que já é garantido o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, sejam elas explícitas ou não, não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal, mas sim a realização, por parlamentar, da fiscalização da sua aplicabilidade no município considente.

Ademais, elucida-se que o rol de pessoas com deficiência foi elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. O atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal 10.048, de novembro de 2000.

Desta forma, conclui-se que já é garantido o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal.

Em outro giro, especificamente quanto à inserção do símbolo ilustrativo da preferência, destaca-se:

Apenas, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada, por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, assim como sua fiscalização.

No exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, poderá a Câmara,

tutelar o interesse coletivo da comunidade local, a fim de, estabelecer condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.

O Supremo Tribunal Federal¹ já firmou posicionamento no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor acerca de segurança, rapidez e conforto no atendimento dos munícipes por se tratar de assunto de interesse local.

Pontualmente acerca do tema tratado na proposição analisada, destaca-se o seguinte precedente do TJSP, sobre a fixação de cartazes informativos:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada.

Contudo, não está ao alcance da mão parlamentar dispor sobre a capacitação de funcionários de estabelecimentos privados, nos termos do art. 5º, sob pena de esbarrar no art. 170, da Constituição Federal.

Quanto à fiscalização, poderá ser sanado aplicando-se os próprios termos já disciplinados no Código de Posturas, sem colisão com o princípio da separação dos poderes, uma vez que não criará atribuições ao Poder Executivo.

Ainda, recomenda-se a inclusão de prazo para a alteração dos pictogramas, a fim de garantir que a lei não reste inócuia e possibilite sua fiscalização. Quanto ao prazo para adequação, recomenda-se que esteja disposto na cláusula de vigência, observando as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

¹ Orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10).

III. Diante do exposto, conclui-se que o direito ao atendimento prioritário já é garantido às com deficiência, sua garantia deverá ser fiscalizada pelo Poder Legislativo.

Em outro giro, observa-se a possibilidade de dispor sobre inclusão do símbolo e conferir publicidade ao direito. Sendo viável pela mão parlamentar regulamentar sobre o tema, observando a necessidade de adequar à realidade local. Com o intuito de auxiliar a consultente, recomenda-se articulação da matéria nos seguintes termos, que deverá ser estudado e adaptado à realidade local:

PROJETO DE LEI ____ DE ____ DE 2023

Dispõe sobre a fixação de placas informativas ____ em todos os estabelecimentos ____ (comerciais, instituições públicas e privadas, empresas e demais locais de grande circulação de pessoas) no município de ____.

Art. 1º Os estabelecimentos ____ no âmbito do Município de ____, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar sobre os serviços e canais de ____.

Art. 2º As placas informativas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I -
(...)

Art. 4º O não cumprimento desta lei pelos estabelecimentos privados acarretará aplicação da competente sanção administrativa, inclusive multa, observado o devido processo legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor xx dias da data de sua publicação.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM



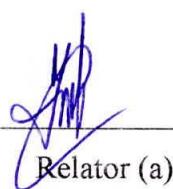
DESPACHO

TIPO/Nº: 7W386123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, de de 2023.


Relator (a)



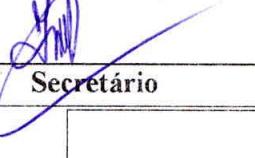
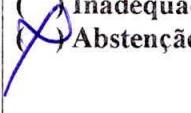
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO N°: 4226123

TIPO/N°: PW 126 123

AUTOR: Jur. Rodrigues Mais

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales <input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção  <u>Giovani Morales</u> Presidente	Vereador Paulo Roldão <input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <u>F</u> Vice – Presidente
Vereador Vavá <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção  <u>Vavá</u> Secretário	Vereador Fabinho <input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção  <u>Fabinho</u> Membro
Vereadora Regininha <input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input checked="" type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input checked="" type="checkbox"/> Abstenção  <u>Regininha</u> Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
- Inconstitucionalidade
- Antijuridicidade
- Antiregimentalidade
- Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de dezembro de 2023.


Presidente
02/01